

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2024

Dispõe sobre a elaboração do plano de ação da educação escolar indígena, em cada território etnoeducacional, de forma a abranger a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, visa dispor sobre a elaboração do **plano de ação da educação escolar indígena**, em cada **território etnoeducacional**, de forma a abranger a todas as etapas e modalidades da educação básica.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame é de grande relevância.

Como aponta o nobre autor, a efetivação dos direitos educacionais dos povos indígenas tem como desafio romper com os obstáculos que o regime de colaboração entre os sistemas de ensino apresenta: metade das escolas e das matrículas indígenas está sob responsabilidade dos municípios e a outra metade com os estados.

O Decreto nº 6.861/2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, que compreendem, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Grande parte dessas relações, sobretudo se há aldeamento, dão-se entre os territórios etnoeducacionais **e os municípios**.

Com a diminuta oferta de vagas no nível médio, nas escolas nas aldeias, os indígenas para continuar os estudos acabam se deslocando para as cidades, onde enfrentam uma série de dificuldades: transporte, moradia, alimentação, discriminação e inadequação das propostas das escolas urbanas para sua realidade.

Assim, a proposição em tela alcança um razoável nível de organização para assegurar o direito à educação dos indígenas:

- na hipótese em que todo o território etnoeducacional de uma nação indígena esteja contido num único Município, este elaborará e executará o plano previsto no caput, em regime de colaboração com o respectivo Estado;
- nos casos em que o território etnoeducacional abranger mais de um



Município, o plano de ação da educação escolar indígena será elaborado e executado em regime de colaboração, pelos Municípios e Estados envolvidos;

- em qualquer caso, as escolas municipalizadas em aldeias indígenas poderão oferecer o ensino médio, com o devido investimento por parte do Município, com apoio técnico e financeiro por parte dos Estados envolvidos e da União.

Registre-se que, embora os municípios devam atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, não estão impedidos de atuar no ensino médio indígena.

O próprio Plano Nacional de Educação (PNE), em vigor, posto que prorrogado até o final de até dezembro de 2025, prevê que os entes federados (inclusive os municípios) estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que considerem as necessidades específicas das populações do campo e **das comunidades indígenas** e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural (art. 8º, I, II, Lei nº 13.005/2014 - PNE).

Diante do exposto, o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 2.159, de 2024**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2024-14947

